

## “O Pré-sal é nosso!”

Considerações jurídicas quanto a uma campanha pela afirmação da soberania nacional sobre as reservas de petróleo e gás da camada pré-sal

- **Direito Internacional: O Pré-sal é realmente nosso?**
- **O que determina a Constituição sobre o Pré-sal e um eventual novo marco regulatório?**
- **Possível conteúdo temático de um novo anteprojeto de lei de Política Nacional do Petróleo**

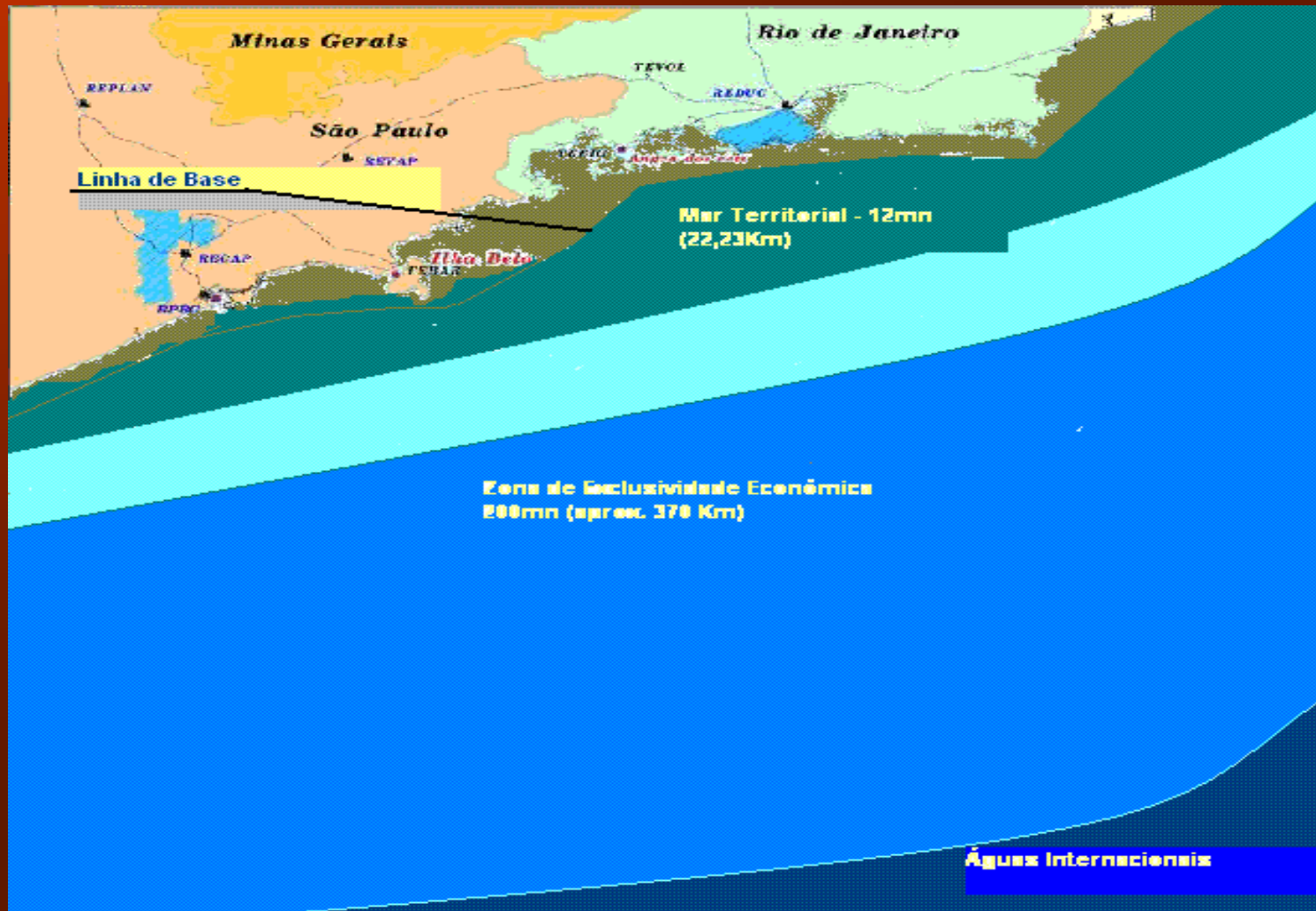
## Direito Internacional: O Pré-sal é realmente nosso?

Mar territorial - embora o Decreto-Lei 1.098/70 tenha fixado nosso mar territorial em 200 milhas náuticas, a posterior Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Convenção de Montego Bay - de 1982, estabeleceu as seguintes zonas jurídicas marítimas:

- **Linha Base:** linha de demarcação das águas territoriais interiores, abrangendo baías, estuários, cabos, promontórios, e ilhas costeiras;
- **Mar Territorial:** 12 milhas náuticas (22,23Km) a partir da Linha de Base;
- **Zona Contígua:** 24 milhas náuticas (44,46Km) a partir da Linha de Base;
- **Zona de Exclusividade Econômica:** 200 milhas náuticas (370 Km) a partir da Linha de Base.

# Direito Internacional: O Pré-sal é realmente nosso?

## Projeção das Zonas Marítimas





## Direito Internacional: O Pré-sal é realmente nosso?

### Notas:

- Desde 2004 o Brasil negocia com a ONU a extensão da ZEE, pois há indícios de possibilidade de exploração da camada pré-sal em pontos situados na margem da atual ZEE, entre 310 e 380 Km da Linha de Base;
- Os Estados Unidos assinaram a Convenção de Montego Bay, mas não a ratificaram em seu Congresso.

## O que determina a Constituição sobre o Pré-sal e um eventual novo marco regulatório?

- - Artigo 20, incisos V e IX: as jazidas de óleo e gás da camada pré-sal constituem-se em patrimônio da União;
- - Artigo 20, Parágrafo 1º: garante a participação dos Estados e Municípios no resultado da exploração, ou compensação financeira;
- - Artigo 177: estabelece o monopólio da União para pesquisa e lavra das jazidas (Inciso I), e para o transporte marítimo ou por dutos do resultado da produção (Inciso IV);
- - Artigo 177, Parágrafo 1º: a contratação de empresas privadas para realização destas tarefas é uma possibilidade, e não uma obrigação, mas a definição da forma e condições de contratação é atribuição da lei;
- - Artigo 177, Parágrafo 2º: a lei deverá também tratar da garantia do fornecimento de derivados de petróleo a todo o território nacional, e da estrutura e atribuições da ANP;

## O que determina a Constituição sobre o Pré-sal e um eventual novo marco regulatório?

- **Conclusão:** Há espaço institucional-jurídico, portanto, para a total redefinição tanto da forma, modalidade e conteúdo das contratações de empresas, privadas ou não, como para o direcionamento social dos recursos advindos da atividade, por exemplo, para a Educação e Saúde públicas.
- **Pressuposto jurídico da reformulação legal:** os regimes de concessão da Lei 9.478/97, são incompatíveis com a nova realidade das jazidas do pré-sal, como entendeu o Ministério Público Federal, ao recomendar à Agência Nacional do Petróleo a suspensão de quaisquer novas licitações para exploração e produção de petróleo e gás, enquanto não modificado o atual marco regulatório do setor (Recomendação 001/08/GABRO/PRDF/MPF, de 18 de fevereiro de 2008).

# O que determina a Constituição sobre o Pré-sal e um eventual novo marco regulatório?

Possibilidade de uma campanha institucional na Constituição da República:

- - Artigo 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (Inciso III) iniciativa popular;
- - Artigo 61, Parágrafo 2º: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Nota: Eleitorado brasileiro, em 2006, era de 125.913.134.

## Conteúdo temático eventual de um novo anteprojeto de lei de Política Nacional do Petróleo

- I – dos princípios e objetivos da política energética nacional, incluindo a soberania nacional e a destinação social dos recursos;
- II – do Conselho Nacional de Política Energética, garantindo a supremacia deste sobre a ANP, e a participação da sociedade civil;
- III – da titularidade das jazidas e do monopólio estatal do petróleo e do gás natural
- IV – da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de forma a banir as concessões do novo texto legal, e garantir a ANP como fiscalizadora;

## Conteúdo temático eventual de um novo anteprojeto de lei de Política Nacional do Petróleo

- V – da exploração e produção, transporte marítimo e por dutos, onde se pode garantir a Petrobrás como executora privilegiada do monopólio (retificar o absurdo quanto à propriedade e direito de uso dos dutos), cabendo à ANP apenas a fiscalização, e ainda fixar os mecanismos de preço-teto, e os critérios mínimos, ou ao menos princípios, para o cálculo das compensações e participações, assim como a destinação social das mesmas para saúde e educação públicas;
- VI – da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, com atenção para as funções da Petrobrás como executora capitânea do monopólio estatal, e estabelecer o fundo de recompra das ações da estatal.